

ANEXO III – Receitas Decorrentes de Locação de Bens Móveis e de Prestação de Serviços Relacionados - Alíquotas e Partilha Simples Nacional (Resolução CGSN nº 94, de 29 de novembro de 2011 art. 25, inciso III). (vigência: 01/01/2018)

Receita Bruta em 12 Meses (em R\$)	Alíquota Nominal	Valor a Deduzir (em R\$)
1ª Faixa Até 180.000,00	6,00%	–
2ª Faixa De 180.000,01 a 360.000,00	11,20%	9.360,00
3ª Faixa De 360.000,01 a 720.000,00	13,50%	17.640,00
4ª Faixa De 720.000,01 a 1.800.000,00	16,00%	35.640,00
5ª Faixa De 1.800.000,01 a 3.600.000,00	21,00%	125.640,00
6ª Faixa De 3.600.000,01 a 4.800.000,00	33,00%	648.000,00

$$\text{Percentual} : \frac{(\text{RBT12} * \text{Aliq} - \text{PD})}{\text{RBT12}}$$

RBT12 = receita bruta acumulada nos 12 meses anteriores ao período de apuração

Aliq = alíquota nominal

PD = parcela a deduzir constante na tabela acima

Faixas Percentual de Repartição dos Tributos:

	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	ISS
1ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%
2ª Faixa	4,00%	3,50%	14,05%	3,05%	43,40%	32,00%
3ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
4ª Faixa	4,00%	3,50%	13,64%	2,96%	43,40%	32,50%
5ª Faixa	4,00%	3,50%	12,82%	2,78%	43,40%	33,50%(*)
6ª Faixa	35,00%	15,00%	16,03%	3,47%	30,50%	–

(*) Quando o percentual efetivo do ISS for superior a 5%, o resultado limitar-se-á a 5%, transferindo-se a diferença para os tributos federais, de forma proporcional aos percentuais abaixo. Os percentuais redistribuídos serão acrescentados aos percentuais efetivos de cada tributo federal da respectiva faixa.

Quando o valor do RBT12 for superior ao limite da 5ª faixa, para a parcela que não ultrapassar o sublimite, o percentual efetivo do ISS será calculado conforme segue: $(\text{RBT12} \times 21\%) - \text{R\$ } 125.640,00 / \text{RBT12} \} \times 33,5\%$.

Esse percentual também ficará limitado a 5%, redistribuindo-se eventual diferença para os tributos federais na forma acima prevista, de acordo com os seguintes percentuais:

Redistribuição do ISS excedente	IRPJ	CSLL	Cofins	PIS/Pasep	CPP	Total
	6,02%	5,26%	19,28%	4,18%	65,26%	100%

- da locação de bens móveis, desconsiderando-se os percentuais relativos ao ISS;
- creche, pré-escola e estabelecimento de ensino fundamental, escolas técnicas, profissionais e de ensino médio, de línguas estrangeiras, de artes, cursos técnicos de pilotagem, preparatórios para concursos, gerenciais e escolas livres, exceto as

- previstas nos incisos XIII e XIV deste parágrafo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso I)
- c) agência terceirizada de correios; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso II)
 - d) agência de viagem e turismo; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso III)
 - e) centro de formação de condutores de veículos automotores de transporte terrestre de passageiros e de carga; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso IV)
 - f) agência lotérica; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso V)
 - g) serviços de instalação, de reparos e de manutenção em geral, bem como de usinagem, solda, tratamento e revestimento em metais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso IX)
 - h) transporte municipal de passageiros e de cargas em qualquer modalidade; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso XIII)
 - i) escritórios de serviços contábeis, observado o disposto no § 8º do art. 6º; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso XIV)
 - j) produções cinematográficas, audiovisuais, artísticas e culturais, sua exibição ou apresentação, inclusive no caso de música, literatura, artes cênicas, artes visuais, cinematográficas e audiovisuais; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso XV)
 - k) corretagem de seguros; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, § 1º; art. 18, § 5º -B, inciso XVII); (Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) (Vide inc. I do art. 6º da Resolução CGSN/SE nº 115/2014);
 - l) corretagem de imóveis de terceiros, assim entendida a receita relativa à intermediação na compra, venda, permuta e locação de imóveis; (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV; art. 18, § 4º, inciso III; Lei nº 6.530, de 12 de maio de 1978, art. 3º); (Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) (Vide inc. I do art. 6º da Resolução CGSN/SE nº 115/2014);
 - m) serviços prestados mediante locação de bens imóveis próprios com a finalidade de exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, inciso XV; art. 18, § 4º, inciso III) (Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014) (Vide inc. I do art. 6º da Resolução CGSN/SE nº 115/2014);
 - n) da prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação sem substituição tributária de ICMS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS e adicionando-se o percentual relativo ao ICMS previsto na tabela do Anexo I;
 - o) da prestação de serviços de transportes intermunicipais e interestaduais de cargas e de comunicação com substituição tributária de ICMS, desconsiderando-se o percentual relativo ao ISS;
 - p) da prestação de serviços referentes à comercialização de medicamentos e produtos magistrais produzidos por manipulação de fórmulas sob encomenda para entrega posterior ao adquirente, em caráter pessoal, mediante prescrições de profissionais habilitados ou indicação pelo farmacêutico, produzidos no próprio

estabelecimento após o atendimento inicial; (Incluído pela Resolução CGSN/SE nº 115, de 4 de setembro de 2014)

- q) Também poderá optar pelo Simples Nacional a ME ou EPP que se dedique à prestação de outros serviços que não tenham sido objeto de vedação expressa neste artigo, desde que não incorra em nenhuma das hipóteses de vedação.